



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.927107/2009-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.273 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - DCOMP - PIS/PASEP - COFINS - CUMULATIVAS
Recorrente PROVILLE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Tiago Guerra Machado, em converter o julgamento em diligência para que unidade local da RFB, superada a questão referente a ser apenas inter partes a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em análise, e a eficácia deste, no tempo, verifique se remanesce o direito de crédito, detalhando-o.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação por meio da qual o contribuinte pretende compensar débitos com suposto direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior que o devido.

Foi emitido despacho decisório de não homologação em razão de o DARF indicado como origem do direito creditório encontrava-se integralmente utilizado para a quitação de débitos, não restando saldo disponível.

Ciente deste despacho a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade por meio da qual alega que o crédito decorre da declaração de

inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal STF relativamente ao § 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998 (em sede de Recurso Especial).

Relata que recolheu e declarou (na DCTF) COFINS do período, mas que devido à citada inconstitucionalidade surgiu para a empresa um indébito tributário dessa contribuição relativamente às receitas financeiras.

Diz que utilizou o citado crédito na presente Dcomp e que os sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB não o localizaram porque na DCTF o débito foi declarado integralmente, inclusive com a parcela inconstitucional incidente sobre as receitas financeiras.

A interessada, ainda, demonstra numericamente o crédito que diz possuir e argumenta que está amparada no art. 170 do CTN e que procedeu o aproveitamento do crédito nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por fim, cita e transcreve jurisprudência administrativa e judicial, que entende pertinente ao caso, e, ressaltando o contido no art. 165 do CTN, insiste no direito à restituição/compensação.

A **decisão de primeira instância**, foi pela improcedência da manifestação de inconformidade, confirmando a não-homologação da compensação declarada, quanto aos fatos, *pelo simples fato de não existir a comprovação do direito creditório informado na Domp*; e quanto ao direito, por entender aplicável a disposição do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, até a sua revogação pela Lei nº 11.941/09, vez que a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo declarada pelo STF teria efeito apenas *inter partes*.

Regularmente notificada desta decisão, a contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário no qual, essencialmente, reitera a argumentação expressa na impugnação, adicionando planilhas e cópias de razões analíticas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº **3401-001.249**, de 24 de outubro de 2017, proferida no julgamento do processo 10980.910917/2010-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu na Resolução **3401-001.249**:

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de DCOMP, transmitida para a compensação de créditos tributários relativos às Contribuições para o PIS e a COFINS cumulativas, de que trata a Lei nº 9.718/98.

A ora recorrente, manifestou inconformidade ao não reconhecimento do direito creditório, defendendo que efetuou recolhimentos a maior em DARF, por haver considerado nas bases de cálculo das contribuições sociais cumulativas, parcelas indevidas, em razão da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, declarada pelo STF.

Diante desses argumentos, entendeu a decisão recorrida, improcedente a manifestação de inconformidade, quanto aos fatos, pelo simples fato de não existir a comprovação do direito creditório informado na Dcomp; e quanto ao direito, por entender aplicável a disposição do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, até a sua revogação pela Lei nº 11.941/09, vez que a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo declarada pelo STF teria efeito apenas inter partes.

*Pois bem, entendo verossimilhanças as alegações e plausível o direito vindicado, quanto à possíveis efeitos da inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, tendo em vista o julgamento do **RE 585.235/MG**, submetido a repercussão geral, do art. 543-B, do CPC/1973, determinando-se que a base de cálculo das contribuições sociais cumulativas seja o faturamento da empresa, assim considerado como a **receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza**, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do §2º, do art. 62, do RICARF/2015 (Portaria MF nº 343, de 09/06/15).*

*Já quanto aos fatos, insurge-se a recorrente contra o fundamento da decisão recorrida de não existir a comprovação do direito creditório informado na Domp; apresentando **inícios de provas materiais**, por meio de planilhas e cópias de razões analíticas.*

No Processo Administrativo Fiscal - PAF, regido pelo Decreto nº 70.235/1972, art. 16, §4º “A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [...] c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

*Notar que, inicialmente, o **despacho decisório eletrônico** de não-homologação das compensações declaradas, deu-se pelo fato de que o DARF discriminado na DCOMP estava integralmente utilizado. Na **manifestação de inconformidade**, passa o interessado a justificar que o crédito decorre da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF relativamente ao §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. Em resposta, concluiu o **acórdão DRJ**, não provado e inexistente o direito à repetição de indébito. Diante destas razões, posteriormente trazidas aos autos, via decisão recorrida, contrapõe a recorrente, por meio do **recurso voluntário**, provas documentais, em planilhas e cópias de razões analíticas.*

Do exposto, entendo presente a hipótese prevista na alínea "c", §4º, art. 16, do PAF, no caso em discussão, não havendo de se falar em

*preclusão de apresentação de prova documental nesse momento processual de recurso voluntário. Por outro lado, ainda que **inícios de provas materiais**, as planilhas e as cópias de razões analíticas, por si sós, não são suficientes à quantificação e comprovação do direito creditório pleiteado.*

Ressalte-se, deve o contribuinte conservar seus livros comerciais e fiscais obrigatórios e respectivos comprovantes dos lançamentos enquanto durar as controvérsias sobre questões por esses documentos comprováveis, tendo em vista a obrigação de guarda até que ocorra a prescrição dos créditos tributários, nos termos do artigo 195, do CTN.

Com essas considerações, entendo deva ser convertido o julgamento em diligência, para que a unidade jurisdicionante da Receita Federal, competente para decidir sobre o direito de créditos/compensação de débitos, promova a devida quantificação e reconhecimento do direito creditório, apontado nas planilhas e cópias de razões analíticas, manifestando-se sobre a homologação da compensação declarada.

*Concluído os trabalhos da diligência, deverá ser elaborado **Relatório conclusivo**, do qual o sujeito passivo deverá ser cientificado, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do parágrafo único, do art. 35, do Decreto nº 7.574/11.*

Após os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

Importante frisar que os documentos juntados pela contribuinte no processo paradigma, como prova do direito creditório, encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para que a unidade jurisdicionante da Receita Federal, competente para decidir sobre o direito de créditos/compensação de débitos, promova a devida quantificação e reconhecimento do direito creditório, apontando nas planilhas e cópias de razões analíticas, manifestando-se sobre a homologação da compensação declarada.

Concluídos os trabalhos da diligência, deverá ser elaborado Relatório conclusivo, do qual o sujeito passivo deverá ser cientificado, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/11.

Após os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan